


DIREÇÃO-GERAL DO CONSUMIDOR

Processo n.º 26 / DGC / 2015

Vestuário para criança – Camisola “Marvel”

DECISÃO

PRODUTO		
1.	Categoria de produtos	Vestuário.
2.	Denominação do produto	Camisola para menino.
3.	Código e lote	Código de barras: 3 553566113242; S1 – 16. 050500745243818. TOP S33.
4.	Marca	Marvel – Auchan.
5.	Características do produto / da categoria de produtos	Camisola de cor azul com estampado nas cores azul, vermelho e cinza - “Spider-Man”.
6.	Público a que se destina	Destina-se a crianças de 6 anos.
		
ENQUADRAMENTO LEGAL OU NORMATIVO		
7.	Legislação relevante	<ul style="list-style-type: none"> Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março, relativo à segurança geral dos produtos, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril; Regulamento (UE) n.º 1007/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Setembro de 2011, relativo às denominações das fibras têxteis e à correspondente etiquetagem e marcação da composição em fibras dos produtos têxteis.
8.	Regulamento aplicável ao produto	<ul style="list-style-type: none"> Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH).

OPERADORES ECONÓMICOS		
9.	Origem/ Identificação do fabricante/importador	Origem: Não identificada. Fabricante: SNC OIA – Organization Internacional d’Achats., 200 Rue de la Recherche, 59650, Villeneuve d’Ascq, France.
10.	Identificação do distribuidor	Auchan Portugal Hipermercados, S.A., Travessa Teixeira Júnior, 1, 1300-553 LISBOA.
11.	Forma de comercialização/ canal de distribuição	Venda a retalho. Retalhista identificado: Jumbo de Setúbal, Avenida Coração de Maria, 2910-031 Setúbal.
DILIGÊNCIAS EFETUADAS		
12.	Ensaios Laboratoriais e pareceres efetuados, com indicação da entidade responsável e respetivas conclusões	<p>No âmbito de uma ação de vigilância de mercado (referida no ponto 17. desta decisão), o produto foi submetido pelo Centro Tecnológico das Indústrias Têxtil e do Vestuário de Portugal (CITEVE) aos seguintes ensaios:</p> <p>ANÁLISE QUALITATIVA DE FIBRAS, de acordo com AATCC 20:2013 - Análise de fibras: qualitativa.</p> <p>O CITEVE remeteu o relatório de ensaios nº. 9671C/2014-1, de 10 de novembro de 2014, onde conclui que no que respeita à etiquetagem de composição em fibras <u>o produto não está conforme com o ponto 3, artigo 16º do Regulamento (UE) n.º 1007/2011, porquanto a etiquetagem apresentada não está escrita em língua portuguesa.</u></p> <p>ENSAIOS QUÍMICOS, de acordo com:</p> <ul style="list-style-type: none"> • o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (REACH), Anexo XVII, Entrada 23 (Cádmio), Entrada 43 (Aminas aromáticas derivadas de corantes azo) e Entrada 51 e 52 (Ftalatos). • as normas: <ul style="list-style-type: none"> - EN 1122:2001 - Plásticos - Determinação de cádmio - método de decomposição a húmido; - EN 14362-1:2012 – Têxteis - Métodos de determinação de certas aminas aromáticas derivadas de corantes azoicos - Parte 1: Deteção do uso de certos corantes azoicos acessíveis com e sem extração das fibras; - CPSC-CH-C1001-09.3:2010 - Procedimento normalizado para determinação de ftalatos; - CPSC-CH-E1002-08.3 - Procedimento normalizado para determinação de chumbo total em artigo não metálicos; - ISO 3071:2005 - Têxteis; Determinação do pH do extrato aquoso - (NP EN ISO 3071:2007); - EN ISO 14184-1:2011 - Têxteis; Determinação de formaldeído; Parte 1: Formaldeído livre e hidrolisável. (NP EN ISO 14184 - 1:2012).

		<p>No relatório de ensaios é referido que o produto está conforme com o previsto nas entradas 23 (Cádmio), 43 (Aminas aromáticas derivadas de corantes azo) e 51 e 52 (Ftalatos), do Anexo XVII do Regulamento REACH.</p> <p>No que respeita ao chumbo verificou-se que o produto está conforme com a lei dos Estados Unidos da América, The Consumer Product Safety Improvement Act (CPSIA) para crianças até 14 anos de idade.</p> <p>Relativamente ao pH, o produto está de acordo com os limites habitualmente aceites pela maioria dos cadernos de encargos (4,0 -7,5).</p> <p>Quanto ao formaldeído, verificou-se que o produto está de acordo com os limites habitualmente aceites pela maioria dos cadernos de encargos (< 16 mg/kg).</p>
13.	Medidas já adotadas	-
14.	Não conformidades	A referida no ponto 12. da presente decisão.
15.	Riscos	Com base no relatório de ensaios elaborado pelo CITEVE e atendendo à não conformidade detetada - a etiquetagem apresentada não está escrita em língua portuguesa - conclui-se que o produto não fornece informação essencial para a escolha dos consumidores, sendo por isso suscetível de induzir os consumidores em erro.
16.	Acidentes ou incidentes registados	Não se tem conhecimento.
OUTRAS INFORMAÇÕES		
17.	Entidade que suscitou a questão da perigosidade	A Direção-Geral do Consumidor está a levar a cabo uma ação de vigilância de mercado sobre “vestuário para criança”, tendo, neste âmbito procedido à aquisição do produto.
18.	Avaliação de risco	Não foi efetuada a avaliação de risco dado não terem sido detetadas não conformidades suscetíveis de colocar em causa a saúde e segurança do consumidor.
19.	Audiência de interessados / Observações complementares	<p>No âmbito da audiência de interessados, ao abrigo dos artigos 121º e 122º, ambos do novo Código de Procedimento Administrativo (CPA), o operador económico - Auchan Portugal Hipermercados, S.A.- através do seus serviços jurídicos, veio informar, por correio eletrónico datado de 07.04.2015, “<i>que tomou as diligências necessárias no sentido de sensibilizar a entidade responsável pela colocação no mercado deste artigos, SNC OIA (...), no sentido das vossas recomendações e de resolução das não conformidades detetadas, em futuros fornecimentos</i>”.</p> <p><u>A apreciação da Direção-Geral do Consumidor</u></p> <p>A Direção-Geral do Consumidor, após análise da resposta apresentada no âmbito da audiência de interessados, regista como positivas as medidas adotadas pelo operador económico.</p> <p>No entanto, considerando que a etiquetagem não está escrita em</p>

		língua portuguesa, isto é, não fornece informação essencial para a escolha dos consumidores, sendo por isso suscetível os induzir em erro, <u>justifica-se a emissão desta Decisão, nos termos do ponto 20.</u>
DECISÃO		
20.		<p>Tendo em conta os pontos acima mencionados e, porque cumpre salvaguardar a saúde e a segurança dos consumidores, permitindo apenas que circulem no mercado produtos seguros, ou seja, produtos que, em condições de uso normal ou razoavelmente previsível, não apresentem quaisquer riscos ou apresentem apenas riscos reduzidos, compatíveis com a sua utilização e considerados aceitáveis de acordo com um nível elevado de proteção da saúde e segurança dos consumidores, a Direção-Geral do Consumidor decide:</p> <p>a) Recomendar, ao abrigo da alínea k) do artigo 1º e alínea d) do artigo 4º, ambos do Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril, ao operador económico “Auchan Portugal Hipermercados, S.A.”, Travessa Teixeira Júnior, 1, 1300-553 Lisboa, que:</p> <ul style="list-style-type: none"> - sensibilize o fabricante para a necessidade de respeitar a legislação aplicável ao vestuário para criança; - evite comercializar vestuário para criança que não cumpram a legislação relativa à etiquetagem; <p>b) Comunicar o teor da presente decisão à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, à Inspeção Regional das Atividades Económicas da Região Autónoma dos Açores e à Inspeção Regional das Atividades Económicas da Região Autónoma da Madeira, nos termos do n.º 1 do artigo 28º do Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março;</p> <p>c) Tornar pública a presente decisão, no Portal do Consumidor, em www.consumidor.pt</p>
21.	Data	16 de abril de 2015